Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000954-92.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Monitória - Cheque**

Requerente: CLAUDEMIR ELEUTERIO
Requerido: Eliana Aparecida Barion Vidal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

CLAUDEMIR ELEUTÉRIO ingressou com a presente **AÇÃO MONITÓRIA** em face de ELIANA APARECIDA BARION, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que é credor da requerida pela quantia atualizada de R\$ 3.656,60 (três mil seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) consubstanciada no cheque nº 850950, sacado contra o Banco do Brasil (fls. 07). A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou embargos às fls. 13 e ss alegando preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial . No mérito, argumentou que em razão da devolução do cheque por ausência de fundos acordou com o autor o pagamento mensal de R\$ 250,00 até a quitação da cártula. Sustentando que deve ser abatido um pagamento de R\$ 250,00 do montante cobrado e que os juros e correção devem incidir apenas a partir da citação, pediu a improcedência da ação.

Não houve manifestação a título de réplica (cf. fls. 29).

As preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 30. Na oportunidade as partes foram instadas a produzir provas, mas permaneceram TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

silentes (cf. fls. 33).

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o **RELATÓRIO**.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

No caso, está sendo cobrado o cheque nº 850950 emitido em 28/11/2012, pós-datado para o dia 20/12/12 (cf. fls. 07).

Não se pode deixar de consignar que o título representa confissão da dívida do valor nele aposto.

A embargante/requerida alega ter desembolsado o valor de R\$ 250,00 para quitar parte da dívida consubstanciada na cártula. Para prova de tal alegação trouxe o documento de fls. 19.

Como não houve manifestação a título de réplica, cabe reconhecer que o autor admite o pagamento parcial, e o montante deve ser abatido do valor cobrado na inicial.

Assim, da quantia original do cheque (R\$ 3.000,00) – que deverá ser atualizada desde 28/11/2012 - deve ser subtraído o valor de R\$ 250,00, que também será atualizado, só que desde a data do pagamento, ou seja, 22/08/2013.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, condenando a requerida, ELIANA APARECIDA BARION, a pagar ao autor, CLAUDEMIR ELEUTÉRIO, a importância de R\$ 3.000,00, corrigidos desde 28/11/2012, devendo ser descontado o valor de R\$ 250,00, corrigidos desde 22/08/2013. Ao resultado serão acrescidos juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. A liquidação se dará, oportunamente, por simples cálculo.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu procurador.

P. R. I.

São Carlos, 10 de abril de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA